



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em
Direito

LEONAM FERNANDES DA SILVA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO: ALTERAÇÃO DO ART. 56, I, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

BRASÍLIA

2019

LEONAM FERNANDES DA SILVA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO: ALTERAÇÃO DO ART. 56, I, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Proposta de Emenda à Constituição
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Edgard Francisco
Dias Leite

BRASÍLIA

2019

LEONAM FERNANDES DA SILVA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO: ALTERAÇÃO DO ART. 56, I, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Proposta de Emenda à Constituição
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Edgard Francisco
Dias Leite

Brasília, de de 2019

BANCA AVALIADORA

Professor(a) EDGARD FRANCISCO DIAS LEITE

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus por permitir que cada passo que dou seja sempre conduzido e abençoado conforme a sua vontade.

À minha família, em especial à minha mãe, Hosane Aparecida de Oliveira Fernandes e ao meu pai, José Gabriel da Silva Filho, por toda a ajuda que me deram no percurso para conclusão deste curso de Bacharel em Direito, e no qual busco me inspirar nas práticas de todos os atos de minha vida.

Imensamente ao meu irmão, Carlos Victor Fernandes Vitória, que além de ser inspiração para mim foi fundamental para elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso, visto a ideia ser de sua autoria e no qual solidariamente me permitiu desenvolvê-la.

Aos amigos que levarei para vida feitos durante a caminhada deste curso e que me ajudaram em diversos momentos e de variadas formas, entre eles: Giulia Carneiro, Isabella Almeida, Karyta Ferreira, Luana Escórcio, Lucas Dias, Rayssa Martins, Tiago Ridek e Vannessa Evellynn. Além destes, aos amigos/irmãos de treze anos de amizade que sempre estão presentes comigo em todas as conquistas que obtenho, são eles: Lucas Monteiro, Mauricio Diniz, Murilo Ribeiro e Yuri Silva.

Ao meu Professor e Orientador, Edgard Leite, pelo tempo destinado e pelas orientações repassadas para a elaboração e desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso.

E a todos os Professores desta conceituada Universidade que puderam contribuir para o meu aprendizado seja como aluno, seja como cidadão aos diversos conceitos e práticas que este privilegiado e referente curso nos oferece.

RESUMO

A presente Proposta de Emenda à Constituição, visa alterar o artigo 56, I, da Constituição Federal no que tange a nomeação de Deputados e Senadores, para assumir os cargos que ali estão presentes sem a perda do respectivo mandato. Impõe-se um lapso temporal de 120 dias para que o parlamentar que assuma o respectivo cargo do Executivo esteja impedido de retornar a cargos de mesma natureza, seja ela da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, em caso de exoneração.

Palavras-chaves: Proposta de Emenda à Constituição. Deputados e Senadores. Assumir cargos do Executivo.

1 – INTRODUÇÃO / JUSTIFICATIVA

O atual cenário em que o Brasil se encontra, onde inúmeros escândalos políticos ocorrem, em que os gestores das coisas públicas, que deveriam ser as pessoas indicadas para o cumprimento da lei e da busca pelo bem comum, envolvem-se em casos de corrupção, desvio de dinheiro, entre outras formas delitivas contra os princípios públicos administrativos, além dos demais noticiados diariamente pela imprensa brasileira, faz com que a população perceba que a Constituição Federal vigente e as demais normas do nosso Ordenamento Jurídico têm sido feitas de “meras folhas de papel”, assim como Ferdinand Lassalle expressa em sua obra “A Essência da Constituição”.

Dentre esses casos, um que vem a chamar atenção da sociedade brasileira pela forma garantida pela norma constitucional, são as indicações feitas pelo Presidente da República, aos Deputados e Senadores para ocupação de cargos de Ministros, Secretários de Estado ou chefe de missão diplomática temporária.

Estas indicações fazem com que suplentes assumam o cargo pelo restante da legislatura, ou até o retorno do titular ao cargo político legislativo, como demonstram o excesso de poder que se dá ao Presidente quando este pode exonerá-los a qualquer tempo para que estejam presentes em suas respectivas casas (legislativas) e possam fazer quórum em votações de interesse do chefe do Poder Executivo.

Comparando-se com outros países de mesmo sistema de governo e de estado – presidencialista e federalista – os Estados Unidos da América, por exemplo, dividem-se em Departamentos Executivos Federais que se equivalem aos Ministérios no Brasil, sendo atualmente de quinze departamentos.

Para que se ratifique a nomeação e ocupação dos cargos de secretários que ocuparão as pastas existentes, feita pelo Presidente da República, o Senado Norte-Americano deve confirmar a indicação de cada nome e só assim estes poderão compor o Gabinete Presidencial.

Mediante este cenário, a presente Proposta de Emenda à Constituição visa sanar a falta de ética manifesta nos dias atuais, fato tão repudiado pela coletividade.

Pretende-se, com isso, alterar o artigo constitucional que permite a nomeação de Deputados e Senadores para exercer os cargos já citados sem a perda do mandato.

Com a elaboração desta proposta, impõe-se um limite temporal em que o parlamentar, ao aceitar participar da equipe governamental da Presidência da República, deverá permanecer no cargo por prazo determinado, o que evita a famosa expressão de “dança das cadeiras” e traz maior responsabilidade ao parlamentar com a sua ocupação constitucional exercida – seja Ministro, Secretário ou chefe de missão diplomática temporária.

2 – DESENVOLVIMENTO TEXTUAL

2.1 – Histórico

A República Federativa do Brasil sofreu o sétimo *big bang* jurídico, o que rompeu por completo com a ordem jurídica existente à época.

A partir do poder constituinte originário revolucionário e através de seus representantes, quis-se que em 22 de setembro de 1988 ela fosse aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte e que apenas no dia 5 de outubro do mesmo ano fosse promulgada e passasse a conduzir o sistema jurídico brasileiro.

Naquela época, o intuito dos parlamentares era o de Redemocratizar o Estado brasileiro, visto que o país se encontrou sob o Regime de Ditadura Militar (1964-1985), portanto eram necessárias algumas alterações que marcassem aquela nova dogmática legislativa que foi instaurada.

Por certo, a Constituição de 1988 transformou o Brasil e o devolveu as prerrogativas e os poderes de um Legislativo acorrentado pela ditadura. Concedeu

autonomia ao Judiciário e ao Ministério Público, restabeleceu as eleições livres e diretas, e o rol dos direitos sociais, coletivos e individuais foi expressivamente aumentado.

Seja em quantidade, seja em qualidade, são expressivos os avanços políticos-socioeconômicos alcançados a partir da Carta Política de 1988. Figuram entre eles a saudável rotina democrática e a redenção da cidadania, que devem ser diariamente celebradas.

Conforme relata o Senador Renan Calheiros:

“Fizemos, na Constituinte, uma silenciosa revolução. E, como em toda revolução, estávamos alicerçados na força da sociedade e dispostos a contribuir para a construção de um novo conceito: o de Nação que dignifica a cidadania ao colocar o cidadão acima do Estado” (Lima, et al., 2013).

A Bíblia Política assegura diversas garantias constitucionais para efetivação dos direitos fundamentais, apresenta assim maior legitimidade popular, fator este que a fez ficar conhecida como “Constituição Cidadã”.

Além da redemocratização, surgiu a tripartição de funções estatais – a forma federativa de estado em República, e a adoção do sistema de governo presidencialista.

2.2 – Do artigo 56, I, da Constituição Federal

Ao fazer-se uma interpretação genética a respeito de um artigo da Constituição, como bem é afirmado pelos autores do livro “A gênese do texto da Constituição de 1988”:

“Ao falar em “interpretação genética”, devemos ter o cuidado para não confundi-la com o “originalismo”, interpretação constitucional segundo a qual ao intérprete somente cabe perquirir e revelar a intenção original do constituinte. A doutrina brasileira, no geral, não aceita a teoria que prestigia a intenção do constituinte como método

válido de interpretação constitucional, até porque não há maneira de descobrir tal intenção.”

Não se pode, com isso deduzir quais eram as intenções dos constituintes para elaboração do texto constitucional em si, nem que a elaboração da Carta Magna foi realizada de forma mais complexa e com ampla participação do povo, mas podemos partir pelo conteúdo histórico de sua formação a respeito do momento político-socioeconômico que o país se encontrava, e assim entender alguns valores nela incorporados.

Dessa forma, ao adentrarmos a respeito do que os legisladores estipularam no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, Seção V - Dos Deputados e Senadores, em seu artigo 56, I, que diz:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;”

Por meio deste artigo, quiseram os representantes na elaboração permitir que os Deputados e Senadores não perdessem seus respectivos mandatos ao serem investidos nos cargos descritos no referido artigo, sejam eles os de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária, mas não o de desvirtuar das finalidades democráticas da representatividade da democracia semidireta.

2.3 – Do Crime de Responsabilidade cometido pelo Presidente da República

No que tange ao dispositivo, assunto desta Proposta de Emenda à Constituição, depara-se com a fragilidade referente a indicação pelo chefe do Executivo aos parlamentares – Deputados e Senadores, visto a liberdade dada ao mesmo para que possa influenciar em determinados assuntos que assim lhe convier dentro das respectivas casas do Congresso Nacional.

A Constituição Federal em seu artigo 85, especifica os atos que são considerados crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República e que assim possam atentar contra a Constituição, ou mais especificamente, em seu inciso II, contra o “livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação”, vide:

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
(...)
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
(...)”

É notável que na forma atual, o Chefe do Executivo interfere de forma clara no livre exercício do Poder Legislativo, pois ao nomear parlamentares para ocupação desses cargos de confiança, a depender das questões que tiverem em pauta no Congresso Nacional, este pode exonerá-los e fazer com que os mesmos voltem ao cargo de Deputado ou Senador e assim influenciar nas respectivas votações, de forma a atender interesses próprios ou políticos partidários e não os do povo, ao qual as finalidades públicas devem ser destinadas.

2.4 – Do Desvio da Finalidade Pública e ferimento ao art. 37, caput, da CF

Em decorrência da discricionariedade que o poder de nomeação e exoneração aos cargos ocupados por Deputados e Senadores, nos casos previstos pelo art. 56, I, da Constituição Federal, é dado ao Presidente da República, discricionariedade essa que pelas palavras de Licínia Rissi entende-se como:

“o agente está inteiramente preso ao enunciado da lei, porém, a lei não estabelece um único comportamento a ser adotado pelo administrador, que deverá lançar mão de um juízo de valor e de conveniência e oportunidade para escolher qual a melhor opção para aquele caso” (Lenza, 2017).

Nesse entendimento, por mais que seja permitido ao chefe do Executivo a nomeação e exoneração dos respectivos parlamentares aos cargos do executivo, a

partir do momento em que há exoneração de um ocupante dos cargos citados pelo artigo, para que este volte ao cargo político ocupado, tais atos podem contrariar alguns princípios e comportamentos esperados, não só pelo nosso Ordenamento Jurídico, mas também pelo detentor do poder – o povo.

No entanto, atualmente o que tem sido realizado com frequência no cenário político brasileiro, em especial para votações de interesse do Poder Executivo no Congresso Nacional é inversamente ao que se espera, visto que são formas de total influência do Poder Executivo sobre o Legislativo.

A prática tem comprovado que este artifício para a construção da maioria no Congresso Nacional, tem sido utilizada por alguns governantes, dessa forma, ocasionando num grande mal-estar ao cenário político e conseqüentemente à sociedade brasileira.

Tem-se como exemplo: a votação das denúncias feitas pela Procuradoria Geral da União contra o Presidente Michel Temer; na votação contra o processo de impeachment da então Presidente Dilma Rousseff, entre outros casos.

Percebe-se que essa conduta desvia a finalidade pública do sistema presidencialista democrático, uma vez que infringe na separação dos poderes, conforme expresso no art. 2º, da Constituição Federal, além de ferir alguns dos princípios da administração pública no cumprimento dos fins desejados pelo Estado, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos estes elencados no seu artigo 37, caput, e que serão analisados individualmente no que diz respeito ao dispositivo constitucional vigente.

2.4.1 – DA RELAÇÃO ENTRE O ARTIGO 56, I E OS PRINCÍPIOS DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CF

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**” (Grifo Nosso).*

Tais princípios são fundamentais para a definição da atuação estatal como normas orientadoras das condutas do agente público, de forma a buscar a satisfação dos interesses da coletividade e por estabelecerem as normas de conduta do Estado (Carvalho, 2019).

Em particularidade, adentra-se a respeito de como quatro destes princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência) estão sendo violados com o dispositivo atual constante no artigo, 56, I, da Constituição Federal.

No que tange à **legalidade**, sabe-se que esta decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.

Ressalta-se que tal princípio é distinto na aplicação no direito privado em comparação ao aplicado pelo direito público, visto que ao primeiro adota-se um critério de não contradição à lei; ao particular é lícito realizar todas as condutas, ou seja, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei (sentido amplo), diante de sua autonomia da vontade.

Enquanto que para o direito público a legalidade será observada em sentido estrito, pois ao administrador só é permitido atuar conforme autorizado ou determinado em lei.

Portanto como estamos a falar de atos praticados pelo Presidente da República, este por agir como administrador da coisa pública, ao violar dispositivos constitucionais, com o ato de nomear os respectivos parlamentares para compor cargos do Poder Executivo e exonerá-los com o intuito de mero interesse em determinadas votações do Congresso Nacional, ao influenciar na separação dos Poderes, mostra-se evidente o descumprir do princípio da legalidade.

Para a **impessoalidade**, por esta se basear na ideia de que a atuação do agente público deve se pautar pela busca dos interesses da coletividade, de modo a não visar beneficiar ou prejudicar pessoa ou grupo determinados.

De forma que não haja subjetividade desprovida de finalidade pública no exercício da atividade administrativa, demonstra-se que o disposto no artigo 56, I, também fere o citado princípio, a partir do momento em que se nomeia com o intuito de garantia em exonerá-los para mera composição de votações de interesse do governante no Congresso Nacional.

A respeito da **moralidade**, esse princípio exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa, portanto a conduta do administrador deve ser pautada em postulados de ética, transparência, probidade e sua atuação deve assegurar o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas.

Contudo tal princípio não é garantido com o atual dispositivo constitucional em comento, visto que tal conduta praticada pelo chefe do Poder Executivo não visa alcançar o bem-estar de toda coletividade e do Estado Democrático de Direito, quando sua indicação é meramente com o intuito de interferir nos andamentos do Poder Legislativo e assim intervir no direito garantido ao cidadão de ser representado por aquele que escolheu diretamente pelo voto.

Por último a **eficiência**, como bem retratada por Justen Filho (Lenza, 2017):

“A eficiência consiste no desempenho concreto das atividades necessárias à prestação das utilidades materiais, de molde a satisfazer necessidades dos usuários, com imposição do menor encargo possível, inclusive do ponto de vista econômico. Eficiência é a aptidão da atividade a satisfazer necessidades, do modo menos oneroso”.

Ou seja, é produzir bem, com qualidade e com o menor emprego de recursos orçamentários.

Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional.

Deve buscar sempre os melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda coletividade se beneficia disso.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro “*O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público*”. (Carvalho, 2019)

Portanto, uma prestação de serviços eficiente deve garantir uma célere solução de controvérsias e assim contribuir para a satisfação dos interesses da sociedade.

Caso este em que não temos o devido cumprimento pelo disposto no artigo 56, I, da Constituição Federal, pois além da atuação do Chefe do Poder Executivo não estar logrando os melhores resultados com as indicações feitas, as exonerações para composição de quórum no Congresso Nacional, não se diz eficiente por não organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, visto tais atos causarem uma enorme desorganização e o não funcionamento do objetivo em alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

É notório, que tal dispositivo não causa segurança jurídica ao Estado Democrático de Direito, por possuírem diversas formas de rompimento com os princípios que norteiam e estabelecem as normas de conduta do Estado.

3 – DA PROPOSTA

A proposta como já mencionada visa alterar o artigo 56, I, da Constituição Federal e seguido o rito para que seja emendada, ou seja o acolhimento da quantidade necessária de assinaturas dispostas pelo artigo 60, I, da CF, de um terço (1/3), no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (171 deputados e 27 senadores), após passar pelas Comissões Especiais das

respectivas casas, ao ser incluída na pauta do Plenário, deverá obedecer o disposto no §2º do mesmo artigo 60, a respeito de ser discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos (3/5) dos votos dos respectivos membros (308 deputados e 49 senadores).

Sendo assim, passaria a valer da seguinte redação:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática;
a) No caso de ser exonerado da função ocupada, ficará o parlamentar impedido de ser novamente nomeado na mesma estrutura executiva, seja ela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 120 dias.
(...)” (NR)

Com esta alteração visar-se-ia garantir a manutenção da indicação feita pelo Chefe do Executivo, evitando-se assim o desvio de finalidade quando o titular retira do suplente o direito de representar a parte da camada social que ele representa em votações específicas no Congresso Nacional.

Além disso, ao impor um prazo de 120 dias para que possa ser indicado a novo cargo da mesma estrutura executiva, preserva-se o direito da democracia semidireta, na qual o povo legitima o parlamentar a representar os seus anseios e vontades na gestão dos negócios do país.

3.1 – Proposta Similar

Abordaremos a respeito de uma proposta similar ao presente trabalho, apresentada em abril de 2011, pelo então Senador da República, Pedro Taques (PDT/MT), que apresentou no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 21/2011, no qual pretendia alterar a Carta Magna, para vedar a investidura de membros do Poder Legislativo nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou de chefe de missão diplomática temporária.

Como explicação à proposta, o parlamentar visava alterar a alínea b do inciso I e a alínea b do inciso II do artigo 54, dispondo que os Deputados e Senadores não pudessem ocupar os cargos elencados e assim impedir a convocação dos suplentes nos casos de vaga ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, alterando também o §1º do art. 56, da Constituição Federal.

Para o autor, impedindo que integrantes do Poder Legislativo ocupassem cargos de livre nomeação no Poder Executivo, estaria sendo evitado “abusos e práticas não condizentes com a moralidade que deve reger a edificação das instituições públicas”.

O mesmo lembra que nossa Lei Maior adota a teoria da separação dos Poderes da República, com a fiscalização dos atos do Executivo pelo Legislativo e diz:

“De forma indireta, esse dispositivo acaba por agravar a falta de ética já tão manifesta em nossos dias e tão repudiada pela coletividade, que clama por maior lisura por parte dos nossos mandatários e representantes”.

Além disso também critica o fato de as vagas deixadas pelos parlamentares acabarem sendo ocupadas por suplentes, onde afirma:

“Muitos desses substitutos, desconhecidos do eleitorado, acabam assumindo o mandato por toda a legislatura, enquanto os titulares assumem os cargos executivos, nem sempre bem-intencionados ou vocacionados para a missão”.

A matéria foi distribuída para emissão de relatório, em primeiro momento, ao Senador Jorge Viana (PT/AC), que acabou devolvendo-a à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e logo após distribuída ao Senador Roberto Requião (MDB/PR), na qual permaneceu sobre sua responsabilidade até dezembro de 2014, quando este foi obrigado a devolvê-la à Secretaria da Comissão, conforme o disposto no artigo 89, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:
I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
III – designar, na comissão, relatores para as matérias;

- IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
 - V – resolver as questões de ordem;
 - VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;
 - VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;
 - VIII – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;
 - IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;
 - X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;
 - XI – desempatar as votações quando ostensivas;
 - XII – distribuir matérias às subcomissões;
 - XIII – assinar o expediente da comissão.
- § 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.
- § 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos”.

Em sequência, após alguns anos aguardando a designação de novo relator, a proposta acabou sendo arquivada em dezembro de 2018 em face do final da Legislatura, conforme disposto pelo §1º do artigo 322, do Regimento Interno do Senado Federal:

- “Art. 322. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto:
- I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;
 - II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;
 - III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;
 - IV – as com parecer favorável das comissões;
 - V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);
 - VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);
 - VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º , EC no 35/2001).
- § 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do caput, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de

sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente”.

Portanto, por motivos que não sabemos explicitar o autor da matéria abdicou dos meios possíveis para pressionar que o Parlamento (no caso o Senado Federal) a discutisse com os demais pares e visasse alterar o disposto no artigo constitucional.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos acontecimentos ora expostos pelo cenário atual, mostra-se pertinente e constitucional a propositura da respectiva emenda à constituição de forma a atender os anseios políticos da democracia semidireta, por permitir tanto a parcela dos que confiaram o voto ao titular, como os do que confiaram o voto ao suplente, terem o direito de suas vontades e anseios representados por aquele de sua confiança.

Além disso, garante-se também a harmonia e independência dos poderes supremos estabelecidos pela Constituição – Legislativo e Executivo, de forma que as vontades individuais e políticas partidárias do dirigente máximo da nação não possam intervir nas diretrizes constitucionais de independência entre o Parlamento para com o Poder Administrativo.

Conforme anexos que foram depositados em conjunto com este trabalho de conclusão de curso, o parlamentar Gilberto Nascimento (PSC/SP) e o Secretário de Estado e Desenvolvimento Urbano do Estado do Maranhão, Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA) manifestaram apoio à proposta em tela.

De acordo com o apresentado viram viabilidade para que a mesma pudesse ser apresentada em algum momento específico, por apresentar relativa importância

para o cenário atual brasileiro e por conseqüentemente tentar ajudar e aperfeiçoar o funcionamento do estado democrático de direito e das instituições republicanas.

Em suma, tal proposta visa acrescer ainda mais com a norma constitucional vigente ao garantir segurança às instituições públicas e conseqüentemente por demonstrar conexão com o interesse público, visto que tais atos praticados vêm ocasionando abusos e práticas não condizentes com a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, princípios estes que devem reger a edificação das instituições de nosso país.

5 – REFERÊNCIAS

Brasil, República Federativa do. Planalto. *Presidência da República Planalto*. [Online] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Carvalho, Matheus. 2019. *Manual de Direito Administrativo*. 6ª. Salvador : JusPODIVM, 2019.

Federal, Senado. 2019. *Regimento Interno: Resolução nº 93, de 1970*. Brasília : s.n., 2019. Vol. I.

2016. Globo. G1. [Online] Abril de 2016. <http://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/04/dilma-exonera-ministros-deputados-para-votarem-contra-o-impeachment.html>.

2017. Globo. G1. [Online] Outubro de 2017. <https://g1.globo.com/politica/noticia/temer-exonera-ministros-para-votacao-da-2-denuncia-na-camara.ghtml>.

Lassalle, Ferdinand. 2013. *A Essência da Constituição*. s.l. : Lumen Juris, 2013.

Lenza, Pedro. 2017. *OAB Primeira Fase: Volume Único*. 2ª. São Paulo : Saraiva, 2017.

Lima, João Alberto de Oliveira, Passos, Edilenice e Nicola, João Rafael. 2013. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. [ed.] Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal. Brasília : Senado Federal, 2013. Vol. I.

Senado Federal. *Site do Senado Federal.* [Online]
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99770>.

PROPOSTA ANEXA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2019

Altera a redação do inciso I do artigo 56 da Constituição Federal para inclusão de alínea no dispositivo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56

.....

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática;

a) No caso de ser exonerado da função ocupada, ficará o parlamentar impedido de ser novamente nomeado na mesma estrutura executiva, seja ela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 120 dias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Reconhecida internacionalmente como referência em proteção dos direitos e garantias individuais, a Constituição Federal de 1988 deu o Norte para a superação de crises como a que enfrentamos recentemente. Vivemos o mais longo período democrático da história brasileira e é digno de comemoração o fato de a Constituição ter completado 30 anos.

Nossa maturidade institucional é consolidada. O desafio é preservar o Estado de Direito, conquistado pelo trabalho dedicado de tantos brasileiros e brasileiras e efetivar o que ainda está no papel, com serenidade e equilíbrio.

A possibilidade constitucionalmente assegurada aos parlamentares eleitos, de serem investidos nos cargos do Poder Executivo, vem ocasionando abusos e práticas não condizentes com a moralidade que deve reger a edificação das instituições públicas.

Casos e mais casos em que o chefe do Poder Executivo nomeia Deputados e Senadores para ocupar cargos de Ministro e os demais dispostos no art. 56, I, da Lei Maior, ocasionam na interferência direta ao Poder Legislativo, vez que interferem no cargo assumido pelo suplente e assim na parcela da população que depositou sua confiança naquele parlamentar.

A nossa proposta tem por escopo aprimorar nossas instituições políticas e temos certeza de que seus termos encontram total conexão com o interesse público, razão que nos leva a contar com sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, de de 2019.

Parlamentar
PARTIDO/UF

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENTA: Altera a redação do inciso I do artigo 56 da Constituição Federal para inclusão de alínea no dispositivo.

N	NOME	PARTIDO	UF	ASSINATURA
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
...				